

Processo:	1006001/2024
Fis.:	2602
Rubrica:	

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE BOM LUGAR - MA**

**ASSUNTO: RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2024
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1006001/2024
RECORRENTE: GG INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA
RECORRIDA: M CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES**

GG INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA,
CNPJ: 26.965.679/0001-47, Rua França, 1940 - Vila Elisa - Ribeirão Preto - SP, Tel.:
(16) 3325-2928, de e-mail: licitacoes@ggequipamentos.med.br, por intermédio de
sua representante legal ALINE GOMES ALMEIDA, ao final assinado, vem mui
respeitosamente apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

que faz nos seguintes termos:

GG INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA - CNPJ: 26.965.679/0001-47
Rua França, 1940 - Vila Elisa - Ribeirão Preto - SP
Tel: +55 16 3325-2928 - www.ggequipamentos.med.br.
E-mail: licitacoes@ggequipamentos.med.br



EQUIPAMENTOS MÉDICOS

Processo:	1006001/2024
Fis.:	2603
Rubrica:	Ø

I - SÍNTESE DO PROCESSO LICITATÓRIO.

A empresa Recorrente participou do PREGÃO ELETRÔNICO: 017/2024, PROCESSO Nº: 1006001/2024, FICANDO CLASSIFICADO EM 6º PARA O ITEM 18 - FOCO CLÍNICO FLEXÍVEL ALTURA REGULÁVEL C/ RODAS. Lâmpada / Vida Útil: Led Mín 20.000 H , Luminosidade: Cerca De 20.000 Lux , Altura: Altura Ajustável.

No entanto, os três primeiros colocados não atendem os requisitos estabelecidos na legislação pátria. Portanto, devem ser desclassificadas:

Os equipamentos propostos não possuem registro ANVISA e INMETRO.

Diante disso, passa a expor as razões de fato e de Direito para desclassificar as cinco primeiras colocadas.

II - DO DIREITO.

Inicialmente cabe destacar, nos termos da PORTARIA 384, DE 18/12/2020, do MINISTÉRIO DA ECONOMIA, garante que os equipamentos destinados ao tratamento humano tenham os Requisitos de Avaliação da Conformidade e as Especificações para o Selo de Identificação da Conformidade

sob Regime da Vigilância. Sanitária. Porém, as três primeiras empresas classificadas não apresentam o mecanismo de certificação obrigatório, e, por isso, deve ser desclassificada.



Processo:	100600/1303m
Fls.:	2604
Rubrica:	

Os equipamentos médicos sob regime de Vigilância Sanitária compreendem todos os equipamentos de uso em saúde com finalidade médica, odontológica, laboratorial ou fisioterápica, utilizados direta ou indiretamente para diagnóstico, terapia, reabilitação ou monitoramento de seres humanos. Os equipamentos médicos estão inseridos na categoria de produtos para a saúde, outrora denominados de correlatos, em conjunto com os materiais de uso em saúde (exemplo: foco clínico) não sendo para estes

produtos uma mera liberalidade as licenças sanitárias, mas uma obrigatoriedade. Conforme estabelecido no art. 12 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, nenhum produto de interesse à saúde, seja nacional ou importado, poderá ser industrializado, licitado, exposto à venda ou entregue ao consumo no mercado brasileiro antes de registrado no Ministério da Saúde. Com exceção dos indicados no § 1º do Art. 25 da referida Lei, que embora dispensados de registro no Ministério da Saúde, é obrigatório o registro na Vigilância Sanitária.

Art. 12 - Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.

Processo:	1006001/2021
Fls.:	2605
Rubrica:	

Art. 25 - Os aparelhos, instrumentos e acessórios usados em medicina, odontologia e atividades afins, bem como nas de educação física, embelezamento ou correção estética, somente poderão ser fabricados, ou importados, para entrega ao consumo e exposição à venda, depois que o Ministério da Saúde se pronunciar sobre a obrigatoriedade ou não do registro.

§ 1º - Estarão dispensados do registro os aparelhos, instrumentos ou acessórios de que trata este artigo, que figurem em relações para tal fim elaboradas pelo Ministério da Saúde, ficando, porém, sujeitos, para os demais efeitos desta Lei e de seu Regulamento, a regime de vigilância sanitária. (Grifamos)

Assim, se atentarmos a legislação em vigor mesmo dispensando o registro, junto ao Ministério da Saúde, não há exceção na dispensa para registro junto à Vigilância Sanitária e ao INMETRO. Por isso, as primeiras classificadas devem ser desclassificadas para chamar a próxima empresa.



Processo:	100600420m
Fis.:	2606
Rubrica:	ⓔ

III - DOS PEDIDOS.

a) Seja recebido o presente recurso, por ser tempestivo e carregado de preceitos legais;

b) Consequentemente, as cinco primeiras empresas classificadas se tornem desclassificadas, nos termos da Lei nº 6.360;

c) Com o acolhimento do presente recurso, e aplicação da legislação seja classificada a quinta colocada.

Data: Ribeirão Preto, 23 de agosto de 2024.


ALINE GOMES DE ALMEIDA
RG 29.621.564-8
CPF 280.178.008-19

26.965.679/0001-47
GG INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS
MÉDICOS LTDA
Rua França, 1940
Vila Elisa - CEP 14075-490
RIBEIRÃO PRETO - SP
Telefone: (16) 3325-2928

Processo:	10060042031
Fis.:	2607
Rubrica:	⊕



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Recurso Administrativo

PREGÃO ELETRÔNICO N° 017/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 1006001/2024

RECORRENTE: GG Indústria de Equipamentos Médicos LTDA

Processo:	1006001/2024
Fls.:	2608
Rubrica:	o

LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REGISTROS NA ANVISA E INMETRO. EXIGÊNCIA PREVISTA APENAS PARA ASSINATURA DO CONTRATO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INDEFERIMENTO DO RECURSO E MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO ORIGINAL.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa GG Indústria de Equipamentos Médicos LTDA, referente ao Pregão Eletrônico n° 017/2024, Processo Licitatório n° 1006001/2024. A Recorrente pleiteia a desclassificação das cinco primeiras empresas classificadas, alegando que os produtos por elas ofertados não possuem os registros obrigatórios junto à ANVISA e ao INMETRO.

2. ANÁLISE DO RECURSO

A Recorrente sustenta que os produtos oferecidos pelas primeiras classificadas no certame não possuem os devidos registros junto à ANVISA e ao INMETRO, conforme exigido pela legislação. No entanto, é necessário proceder à análise da conformidade dessa alegação com os termos estabelecidos no edital do certame.

3. DO MÉRITO

Conforme apontado pela Recorrente, a Lei n° 6.360/1976 e a Portaria n° 384/2020 do Ministério da Economia estabelecem a obrigatoriedade do registro de produtos de interesse à saúde junto à ANVISA e ao INMETRO. Todavia, cumpre ressaltar que, de acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tal disposição não é exigível aos licitantes para fins de habilitação.

Neste sentido, é imperioso destacar que o edital do Pregão Eletrônico n° 017/2024 não estabelece a apresentação de tais registros como requisito de habilitação, mas sim



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04



Processo:	100600/Bom
Fls.:	2609
Rubrica:	⊕

como obrigação contratual, ou seja, condição para a assinatura do contrato, conforme disposto nos itens 5.2.14 do Termo de Referência e 10.23 da minuta do contrato, que dispõem, em iguais termos, que “todos os móveis, deverão estar em conformidade com as normas e padrões da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, do INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, da ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde e de outras normas regulamentadoras aplicáveis aos objetos, em vigor (caso houver)”.

Portanto, **não se pode exigir, no momento da fase de habilitação, a comprovação dos registros mencionados**, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Desse modo, a exigência de tais documentos antes da fase contratual configura uma inovação prejudicial ao processo licitatório, podendo acarretar a desclassificação indevida de licitantes que estejam plenamente aptos a cumprir os requisitos contratuais no momento oportuno.

Diante das considerações supra, verifica-se que a alegação da Recorrente não encontra amparo no edital, uma vez que a exigência de apresentação dos registros da ANVISA e do INMETRO é cláusula contratual exigível no momento da assinatura do contrato, e não para a habilitação das empresas licitantes.

4. CONCLUSÃO

À vista do exposto, considerando a inexistência de previsão editalícia que justifique a desclassificação das empresas com base na ausência de registros junto à ANVISA e ao INMETRO na fase de habilitação, **opina-se pelo indeferimento do recurso administrativo interposto pela GG Indústria de Equipamentos Médicos LTDA**, devendo ser mantida a classificação original das empresas no certame.

Salvo melhor juízo, é o que nos parece.

Bom Lugar (MA), em 28 de agosto de 2024.


MANOEL SILVA MONTEIRO NETO
Assessor Jurídico
OAB/MA nº 17.700
PORTARIA Nº 010/2021/GABINETE



DECISÃO DO RECURSO

Processo:	1006001/2024
Fis.:	2610
Rubrica:	

Processo Administrativo nº 1006001/2024

Pregão Eletrônico 017/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS PERMANENTES HOSPITALARES PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE SAÚDE – MA.

ASSUNTO: Recurso Administrativo

RECORRENTE: GG Indústria de Equipamentos Médicos LTDA, CNPJ: 26.965.679/0001-47.

O recurso foi reconhecido, haja vista que a recorrente o apresentou dentro do prazo devido.

A decisão é:

Pelo Conhecimento e pela improcedência do recurso formulado pela licitante GG Indústria de Equipamentos Médicos LTDA, CNPJ: 26.965.679/0001-47, com a consequente manutenção da decisão exarada pelo Pregoeiro na sessão de julgamento da Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 017/2024. Conforme parecer em anexo.

Bom Lugar/MA, em 29 de agosto de 2024.

VAIQUE MACHADO SANTOS
Secretário Municipal de Saúde



DECISÃO DE RECURSO

Processo:	1006001/2024
Fls.:	26 Lt
Rubrica:	

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1006001/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2024

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para aquisição de móveis e equipamentos permanentes hospitalares para atender a demanda da Secretaria de Saúde – MA.

RECORRENTE: W. S Trindade LTDA

A empresa W. S Trindade LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.934.454/0001-89, manifestou intenção de recurso referente ao item 0018 do Pregão Eletrônico nº 017/2024 alegando que "não encontrou a certidão municipal do arrematante".

É importante esclarecer que a manifestação apresentada pela empresa constitui, como parece, **uma mera intenção de recurso** e não um recurso formalmente constituído. Para que seja considerado um recurso administrativo, é necessário que a manifestação atenda aos requisitos legais e formais, incluindo a apresentação das razões do recurso, fundamentando de maneira adequada as motivações para a revisão da decisão proferida.

Dessa forma, a manifestação não cumpre os requisitos formais necessários para ser tratada como recurso administrativo e, por conseguinte, não pode ser conhecida como tal.

Mesmo que a manifestação não atenda aos requisitos formais, a empresa arrematante, alvo da intenção de recurso, apresentou contrarrazões, demonstrando que a certidão municipal alegadamente ausente foi devidamente apresentada e faz parte do acervo documental de habilitação.

DECISÃO: Considerando que a manifestação da empresa W. S Trindade LTDA não cumpre os requisitos formais para ser reconhecida como recurso administrativo e que a alegação de ausência da certidão municipal não procede, **decido pelo não conhecimento do recurso e pela manutenção da decisão que habilitou a empresa arrematante, confirmando a regularidade da sua documentação.**

Bom Lugar, em 29 de agosto de 2024.

VAIQUE MACHADO SANTOS
Secretário Municipal de Saúde